

## **EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2011**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração do trabalho da mulher.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 373-B.** São formas de discriminação contra a mulher:

I – o pagamento de remuneração menor quando desenvolvida a mesma função ou atividade, na forma do previsto no art. 461;

II – o controle de condutas no ambiente de trabalho, de modo a inviabilizar a participação da mulher em igualdade de condições;

III – a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade;

IV – a preterição em razão do gênero na ocupação de cargos, funções e promoções, quando comprovada igual qualificação em relação a concorrente do sexo masculino;

V – a criação de obstáculos, em razão do gênero, ao acesso a cursos de qualificação, profissionalização e especialização;

VI – o assédio moral, físico, psicológico e sexual;

VII – o desrespeito, nos meios de comunicação internos, mediante consignação indevida de papéis estereotipados que exacerbem ou estimulem preconceito, ações excludentes, violência ou discriminação de gênero.

§ 1º Considera-se discriminação indireta a ação, omissão, critério, disposição ou norma interna que estabeleça situação desvantajosa em razão de gênero.

§ 2º Considera-se discriminação organizacional qualquer prática que contribua para o surgimento e a reprodução de quaisquer formas de discriminação.

§ 3º As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser utilizadas para legitimar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete qualquer distinção que não seja absolutamente necessária entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

**Art. 373-C.** É dever do empregador promover programas de educação relativos ao respeito à igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana, estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens.

§ 1º Consideram-se responsabilidades familiares o cuidado com os filhos e com as pessoas que necessitem de auxílio que habitem o domicílio familiar, sejam elas dependentes legais ou não, e o desempenho dos afazeres domésticos.

§ 2º Deverão ser assegurados os meios necessários ao exercício compartilhado e em igualdade de condições das responsabilidades previstas no § 1º.

§ 3º Deverá ser assegurado o exercício compartilhado e em igualdade de condições entre homens e mulheres quanto ao direito a creches e pré-escolas.

**Art. 373-D.** As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade de gênero como um valor organizacional.

**Art. 373-E.** A manutenção ou reiteração de práticas de condutas discriminatórias contra a mulher, no âmbito das relações de trabalho, resultará no direito à indenização em favor da vítima, sem prejuízo da competente ação penal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora